



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03276/2019@ – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

IPERON

INTERESSADO (A): Devoir Gomes - CPF 716.901.407-63

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO:

SESSÃO VIRTUAL: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6°, da Emenda Constitucional n° 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 6. Paridade e extensão de vantagens. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 129, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041 de 1º.03.2019 (ID 837972), com proventos integrais, do servidor Devoir Gomes, CPF 716.901.407-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300012969, com carga horária de 40 horas semanais,, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

- 2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- 3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0017/2020-GPETV², corroborando com o relatório técnico.
- 4. Eis a síntese.

PROPOSTA DE DECISÃO

¹ Relatório Técnico, ID 841825.

² ID 853877.

Proc. nº 03276/19@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Devoir Gomes, no cargo de Professor pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 6. Em preliminar, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7° da IN n° 50/2017/TCE-RO³.
- 7. Lado outro, verifica-se do encarte processual que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de tempo de contribuição⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
- 8. Cumpre destacar que o programa SICAP, elaborado pelo Corpo Técnico, considerou o servidor Devoir Gomes, sendo do sexo feminino, no entanto em pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal, verifica-se que é do sexo masculino. Apesar disso, esta relatoria constatou que o erro material não macula o ato de aposentadoria, posto o servidor preencher os requisitos mínimos cumulativos⁶: idade de 57 anos na data da aposentação, mais de 34 anos de contribuição, mais de 33 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 30 anos de carreira e também no cargo.
- 9. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- 10. Nesse contexto, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- 11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Devoir Gomes, CPF 716.901.407-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300012969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria voluntária nº 129, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com

_

³ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁴ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 837973.

⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na <u>Portaria MPAS nº 6.209/99</u>, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social. ⁶ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

Proc. nº 03276/19@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

- II determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso
 III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96
 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- **V recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- **VI dar ciência,** nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- **VII determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II